

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001327-47.2016.8.26.0407**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO DO CONSUMIDOR**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Flor de Lotus S/s Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana Sperb**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra FLOR DE LÓTUS S/S LTDA, objetivando, liminarmente, seja a requerida obstada a celebrar novos contratos de prestação de serviços funerários, por conta do risco na contratação, assim como por estar evidenciada, em tese, captação de poupança popular. Também pretende obter, *in limine*, decisão que determine à requerida apresentar em juízo relação de todos os consumidores que celebraram os aludidos contratos, sob pena de multa.

Alega o órgão ministerial que dos contratos celebrados pela empresa, conforme acima citado, emana risco ao consumidor, visto que os serviços contratados contemplam condição resolutiva por tempo determinado, consistente na morte do contratante ou seus dependentes, pelo período de um ano, o qual, transcorrido, renova-se o contrato de forma automática.

A alegação de captação de poupança popular arguida vem fundamentada na inicial pelo fato de que a venda dos serviços é a prazo e ocorre sem autorização ou controle das autoridades financeiras.

A inicial veio instruída com os documentos consistentes no inquérito civil instaurado (fls. 108/153).

Em primeiro lugar, ressalte-se a legitimidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do Ministério Público quanto ao ajuizamento de ação civil que vise à proteção dos direitos difusos e coletivos, conforme previsão expressa no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Em relação à liminar postulada, consigna-se a existência de previsão legal expressa no sentido de sua admissibilidade (art. 84, § 3º do CDC).

No caso dos autos, o inquérito civil que instruiu a inicial evidencia a atividade da empresa requerida, relacionada à prestação de serviços funerários, desde a organização do evento até eventual homenagem póstuma.

Ocorre que a contratação inicial se dá por tempo certo e determinado, ou seja, por um ano, período pelo qual, caso não sobrevenha a morte do contratante ou seus dependentes, o contrato é renovado automaticamente, passando a vigor por período indeterminado.

A modalidade contratual praticada pela Ré situa-se em zona de sobreposição de várias espécies contratuais: por um lado, tangencia a captação de poupança, na exata medida em que os aderentes realizam aporte financeiro mensal, que traduz o pagamento antecipado do preço por serviços a serem prestados no futuro. Por outro lado, o contrato prevê também a cobertura de um risco determinado (morte do beneficiário em dado intervalo de tempo), que ensejaria a cobertura do valor das despesas de funeral, aproximando-se, nesse aspecto, a contrato de modalidade securitária. Por fim, na medida em que prevê o contrato a disponibilização de assistência, envolvendo a prestação de serviços de "apoio ao convalescente", tais como a disponibilização de andadores, bengalas, cadeiras de rodas, bem como "transporte não emergencial" para consultas, além da disponibilização de sessões de fisioterapia - fls. 51 - o contrato aproxima-se de verdadeiro plano de saúde.

Ocorre, todavia, que todas as modalidades contratuais tangenciadas pela Ré exigiriam autorização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

especial para funcionamento, emitida pela autoridade competente. De fato, se compreendida como sistema de poupança popular, a atividade careceria de regulamentação e controle pelo Banco Central do Brasil (Lei 5.768/71, complementada pela Lei 8.177/91).

Se observada a questão sob o prisma securitário, a atividade exigiria controle pelos Órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados (Dec. Lei 73/66, art. 1º e 2º).

Ou ainda, se considerada a proximidade dos termos da "*assistência familiar*" objeto da contratação com os planos de saúde, tem-se que a atividade deveria ser submetida às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei 9.656/98, art. 1º, § 1º).

Entretanto, segundo consta dos autos, a Ré não possui qualquer destas autorizações, atuando por isso de forma aparentemente irregular no mercado. Eis, pois, a verossimilhança da tese jurídica invocada pelo diligente Órgão Ministerial.

Igualmente, o risco ao consumidor é evidente, na medida em que a Ré toma significativa quantia de dinheiro, sem haja qualquer controle de sua solvabilidade pelos órgãos governamentais responsáveis, expondo assim toda a coletividade de contratantes ao risco de eventual insolvência.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** postulada pelo Ministério Público, para: **a)** que a empresa requerida abstenha-se de efetuar, doravante, quaisquer contratações de seus planos, enquanto perdurar o andamento desta ação, sob pena de incidência de multa, no importe de R\$ 1.000,00 por contrato celebrado a partir da intimação desta decisão; **b)** que a requerida apresente em juízo, no prazo de 90 dias, uma relação de todos os consumidores que celebraram os aludidos contratos, com qualificação e dados contratuais completos, especialmente valor pago e data da celebração, também sob



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pena sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia se escoado o prazo concedido, no limite de R\$ 50.000,00.

Intime-se a empresa desta decisão e CITE-SE, por meio de seus representantes legais, ficando advertidos do prazo de 15 dias para oferta de contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Osvaldo Cruz, 04 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**